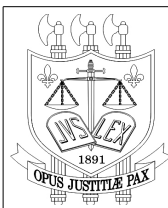


Processo nº. 2005556-67.2014.815.0000



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento – nº. 2005556-67.2014.815.0000

Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho.

Agravante: Município de João Pessoa – Adv. Antônio Fernandes de Amorim Cadete.

Agravado: Gilliano Ribeiro Marinho – Adv. Sérgio Sousa da Costa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. EXAME DE ENTOSCÓPIA POR CÁPSULA ENDOSCÓPICA. CUSTO PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. AGRAVADO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. PLEITO INDEVIDO. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Os municípios possuem responsabilidade solidária com o respectivo Estado e a União para responderem por demandas com objetivo assegurar a proteção à vida e à saúde com fornecimento de exames ou procedimentos médicos, mas se demandado isoladamente por pessoa residente fora da sua jurisdição, não são obrigados a cumprir o mandamento constitucional.

Não sendo o demandado a pessoa jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação reclamada, ausentes estão os requisitos da antecipação da tutela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa** hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por **Gilliano Ribeiro Marinho** contra o Recorrente.

Do histórico processual, verifica-se que o Agravado é portador de doença intestinal crônica e necessita fazer o exame de capsula endoscópica, que tem custo de R\$ 6.000,00, conforme orçamento de fls. 52.

Aduziu que fez vários exames para diagnosticar a sua patologia, sem obter êxito, e somente com o de capsula endoscópica é possível se tirar a conclusão a respeito da enfermidade de que é portador.

Na Decisão agravada, o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando que o Agravante providencie o exame pleiteador, sob pena de multa diária, em caráter pessoal, que fixou em R\$ 1.000,00.

Insatisfeito, o Município de João Pessoa interpôs o presente Agravo de Instrumento alegando que seus atos são regidos pelo princípio da legalidade, o que faz exigir previsão orçamentária para arcar com seus gastos e que os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível recomendam cautela no trato com as carências

sociais.

Aduziu que os elementos para a concessão da Tutela Antecipada não restaram caracterizados, uma vez que a pretensão não se encontra lastreada por prova inequívoca do direito pleiteado.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo e provimento do Recurso para cassação da Decisão agravada.

Inicialmente, o Recurso teve seguimento negado com embasamento no Art. 557 do CPC (fls. 138/145).

Pedido de reconsideração deferido (fls. 156/159).

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls.166/169), opinando pelo acolhimento da arguição de ilegitimidade do Município de João Pessoa e provimento do Recurso para cassação da decisão recorrida, por entender que o pleito de fornecimento de medicamento, sendo direcionado contra Município, deve ser postulado em face daquele em que reside o promovente.

É o relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que Gilliano Ribeiro Marinho é portador de doença intestinal, necessita fazer o exame de capsula endoscópica, que tem custo de elevado, para diagnosticar o seu problema de saúde e que não possui condições financeiras de arcar com as despesas do procedimento médico.

No caso, verifica-se que Agravado reside no Município de Bayeux PB, conforme se infere das cópias do processo, dentre elas a inicial e procuração, nas quais constam o endereço como sendo na

Travessa Dalva Ferraz, Bairro Sesi, daquele Município.

Ressalte-se que a jurisprudência pacificada nos tribunais segue firme no sentido de que o Município, demandado com Estado e União, é solidariamente responsável pelo fornecimento de medicamento ou tratamento médico às pessoas pobres.

Todavia, se o demandante reside em localidade diversa da sua jurisdição do Município, este não é legitimado a cumprir o mandamento constitucional, conforme se infere de julgados do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FAVORECIDO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. Não havendo comprovação de que a parte autora reside no município de caxias do sul, este ente público não detém legitimidade para responder a ação de fornecimento de medicamento, na medida em que inexistente o vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada. A responsabilidade do município, em situação como a dos autos, fica limitada à sua população e respectiva base territorial. Precedentes do TJ/RS. Por outro lado, não deve ser reconhecida a perda do objeto do recurso, já que a informação prestada pela defensoria pública não veio acompanhada do necessário atestado médico que alterou o tratamento e deixou de prescrever o medicamento postulado (pazopanibe 800mg). Agravo de instrumento provido, na forma do art. 557, § 1º-a, do CPC. (TJRS; AI 68489-94.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Terceira

Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 01/04/2014; DJERS 25/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o necessitado receber do ente público o medicamento necessário. No entanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda visando medicamentos Município diverso do domicílio do autor, somente se impondo ao ente público responsabilidade por sua população e base territorial respectiva. Precedentes do TJRGS. Apelação a que se nega seguimento. (TJRS; AC 70040194490; Lagoa Vermelha; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 03/02/2011; DJERS 11/02/2011).

Assim, restou evidente que o Agravado postulou o fornecimento de exame médico contra Município diverso, não sendo o Recorrente o ente político obrigado a suportar as despesas do medicamento solicitado.

Isto posto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão recorrida.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a